CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2341
22 / 12 / 2009
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/842

Rio Grande, 21 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 141 que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, E DA NORMAS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), na cidade do Rio Grande, com o objetivo de estabelecer parcerias que visem ações voltadas as questões sociais e ambientais, para dar suporte as atividades de execução de projetos e convênios de interesse público.

A Lei 9.790 de 23 de março de 1999, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como OSCIPs, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providencias, a Lei Estadual (em anexo).

A seguir, anexamos parecer do TCE de SP de 25/5/2004:

Para abordar o seu primeiro item cabe, inicialmente, consignar que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde (art. 27 da Lei Federal nº 8.080/90), a política de recursos humanos da área é formalizada e executada articuladamente pelas diferentes esferas de governo, com responsabilidade pela seleção, contratação e remuneração dos profissionais delegada às unidades federadas executoras.

Vale lembrar, ainda, que, conforme o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, é permitido às instituições privadas participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio. No caso da União, para o funcionamento da parceria (Estado/Sociedade), promulgou-se a Lei Federal nº 9.637/98 (art.1º), prevendo que as pessoas jurídicas de direito privado, já existentes, sem fins lucrativos, podem se qualificar como Organizações Sociais – OS (art.2º) e, como tais, sob a égide de um contrato de gestão (art.5º), receberem bens públicos e recursos financeiros (art.12, §1º), com vistas a atingir metas e resultados no desenvolvimento de atividades dirigidas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, defesa do consumidor, cidadania, cultura e saúde.

Segundo Eurico de Andrade Azevedo, em estudo denominado "Organizações sociais", publicado no "site"www.pge.sp.gov.br, consultado em 26.02.04: "O objetivo declarado pelos autores da reforma administrativa, com a criação da figura das organizações sociais, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais." No RGS a lei 12.901 de 2008, qualificou as OSCIP conforme documento em anexo.

EXMO. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Apresentamos ainda informações da Secretaria da Justiça do RS sobre a Lei das OSCIPs:

A Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social preparou uma série de perguntas e respostas para esclarecer dúvidas as OSCIPs. Confira, a seguir.

1 - O que realmente está em discussão no Projeto das OSCIPs?
- Tão somente a criação de um marco legal para estabilizar e oferecer transparência na relação entre o Executivo e as organizações da sociedade civil na execução de serviços públicos não-exclusivos de Estado.

2 - Quem hoje executa estes serviços?
- Hoje, boa parte desses serviços é executada por organizações sem fins lucrativos. Redes de creches e entidades sociais, casas de cultura, organizações de preservação ambiental, pesquisa, saúde, educação, entre outras áreas. As prefeituras e os governos estadual e federal possuem diversas formas de parceria com essas instituições.
E por que razão? Porque elas podem prestar excelentes serviços a um custo mais reduzido para o cidadão, na medida em que tem mais agilidade de gestão, buscam recursos de diversas fontes e mobilizam trabalho voluntário.

3 - E qual a vantagem de se criar o marco legal das OSCIPs?
- O marco legal estabelece claramente as regras para esses sistemas de parcerias. Prevê a fixação e a publicação de metas e critérios de avaliação de desempenho, incluindo-se a avaliação da satisfação do usuário sobre o serviço prestado.

4 - Que critério foi utilizado para definir as áreas passíveis de contratualização via termos de parceria no projeto?
- O critério é técnico. São as áreas de prestação de serviços públicos não-exclusivos de Estado. Segmentos em que as entidades da sociedade civil já atuam, inclusive em parceria com o próprio Estado. Estão excluídas todas as funções precípuas de Estado - de segurança, áreas judiciárias, Receita Pública e Fiscalização - e todas aquelas onde a atuação do Estado é exclusiva e não pode ser partilhada com a esfera pública não-estatal.

5 - O Governo não deveria listar já no marco legal todos os serviços que serão objetos de termos de parceria?
- O marco legal das OSCIPs define as regras que deverão ser observadas para a assinatura de termos de parceria nos próximos 10, 20 ou 30 anos. Cada termo deve ser precedido de estudo específico, que será feito ao longo do tempo, por diversos governos. Uma boa analogia pode ser feita com a criação da Lei das Licitações. O Governo definiu as regras, mas não haveria sentido prever quais processos licitatórios específicos seriam feitos nas próximas décadas. Assim também ocorre com nossas legislações de incentivo fiscal à cultura e de apoio a projetos sociais. A lei estabelece os regramentos, mas não define de antemão quais projetos ou organizações receberão os recursos. É preciso respeitar a especificidade da função de cada poder de Estado.

6 - Haverá "conversão" de órgãos públicos em OSCIPs?
- Não. O Governo, por meio de processos de seleção pública, simplesmente irá firmar termos de parceria para a execução de serviços, nas áreas em que esse modelo de contratualização se mostrar mais eficiente. Ademais, qualquer processo de criação, fusão, incorporação ou cisão de entidades da administração indireta do Estado depende de aprovação em lei específica pela Assembléia Legislativa. Isto está bem definido no Artigo 22 da Constituição do Estado, e não está em questão na discussão do marco legal das OSCIPs.

7 - Direitos de servidores públicos são afetados pelo marco legal das OSCIPs?
- O marco legal não trata desse tema nem afeta qualquer direito dos servidores, sejam estatutários ou celetistas. O que está em questão é simplesmente ordenar, tornar mais exigente e dar transparência à contratualização da prestação de serviços públicos não-exclusivos de Estado.

8 - Quais as vantagens da adoção do modelo dos termos de parceria?
- A maior vantagem é a transparência. Hoje poucos, ou quase ninguém, sabe com precisão quanto custa um serviço público oferecido pelo Estado. Tampouco há metas claras a serem atingidas e indicadores de qualidade dos serviços. Para boa parte dos serviços prestados, o Governo do Estado termina como a única fonte de recursos. Os termos de parceria permitem que se reverta esse quadro. Eles publicizam os valores aplicados pelo Governo bem como metas, desempenho e índice de satisfação dos usuários. Conferem mais dinamismo na busca de fontes alternativas de recursos, de modo que o Governo possa multiplicar a sua própria capacidade de investimento.

9 - Em que pontos o projeto das OSCIPs do Governo do Estado avança, por exemplo, em relação à legislação federal, que é de 1999?
- Em muitos aspectos. Talvez o mais importante é a instituição da seleção pública das entidades para a assinatura dos termos de parceria. Todas as entidades devidamente qualificadas poderão concorrer, por critérios estritamente técnicos. Para assegurar a isenção do processo de seleção, outra inovação: o acompanhamento pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Ministério Público Estadual. Além disso, a qualificação de entidades como OSCIPs será sempre precedida de consulta formal aos Conselhos de Direitos das respectivas áreas. A legislação gaúcha é, sem dúvida, a que prevê maiores controles entre todas as legislações estaduais atualmente existentes.

10 - OSCIPs gerenciam "políticas públicas"?
- Não. Os termos de parceria dizem apenas respeito ao gerenciamento de serviços necessários à efetividade de determinada política pública definida pelo Governo e pelos órgãos de Estado. A contratualização de serviços permite que o Governo se concentre na produção e no gerenciamento de políticas públicas, em vez de desperdiçar tempo e energia na gestão de cada serviço, diretamente. O marco legal das OSCIPs apenas ajuda ao Governo a concentrar seus esforços naquilo que é sua função primordial - gerar políticas eficientes e dispor de capacidade de investimento. Hoje, o Governo tem dificuldades de fazer isso em boa medida porque consome a quase totalidade de seus recursos para custear a própria estrutura de Estado.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 141 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, E DA NORMAS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica por esta lei, instituído o Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto 3.100 de 30 de junho de 1.999, e que estejam com registro em pleno vigor junto a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 2° A qualificação das entidades sem fins lucrativos, como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no município dar-se-á por decreto, observadas as disposições desta lei e legislação federal específica, da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto 3.100 de 30 de junho de 1.999.

Art. 3° O credenciamento das entidades privadas far-se-á através de processo administrativo específico, em que se assegure igualdade de acesso e oportunidade respeitando a legislação incidente.

Art. 4° Fica o Executivo autorizado a firmar Termos de Parcerias com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no âmbito municipal, para formação de vínculo de cooperação, fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos desta lei e da Lei Federal 9.790/99, do Decreto 3.100, de 1999, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das finalidades descritas no art. 3o da Lei Federal 9.790/99.

Art. 5° O Termo de Parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 6° As atividades desenvolvidas pela entidade que firmar Termo de Parceria com o poder público municipal serão custeadas por este, sendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 7° Aplicam-se, no que couber, a esta lei todas as disposições contidas na Lei n.º 9.790/99, bem como as alterações que as sucederem, assim como a Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMS/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

LEI Nº 12.901, DE 11 DE JANEIRO DE 2008.

(publicada no DOE nº 009, de 14 de janeiro de 2008)

Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui o Termo de Parceria e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I
Dos Requisitos

Art. 1º - Pode qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída há pelo menos dois anos, nos termos da lei civil, e em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 2º - Observados o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta Lei, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I - assistência social;

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - educação;

IV - saúde;

V - segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII - trabalho voluntário;

VIII - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XI - fomento ao esporte; e

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos voltados às atividades arroladas neste artigo.

Art. 3º - Respeitado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, exige-se, para a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas expressamente prevejam:

I - observância, para aplicação de recursos púbicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;

IV - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

V - transferência, em qualquer hipótese de rescisão do Termo de Parceria ou perda da qualificação, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado o referido Termo, bem como dos excedentes financeiros originários dos recursos públicos transferidos, ao Estado;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos de forma direta ou indireta, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, e os salários e pisos mínimos das respectivas categorias profissionais, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

VIII - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

IX - atribuições da diretoria ou do diretor;

X - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

XI - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, e sem prejuízo do desenvolvimento das suas atividades no órgão público de origem.

§ 2º - É vedado a parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 3º - A transferência de que trata o inciso V do "caput" deste artigo fica condicionada à autorização do Estado.

Art. 4º - Não pode qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 2º desta Lei:

I - sociedade comercial;

II - sindicato, associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III - instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV - organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V - entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII - cooperativa;

VIII - fundação pública; e

IX - organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição Federal, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional e internacional.

Art. 5° - O Certificado de Qualificação de Organização Social de Interesse Público será conferido pela Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social, ouvido o Conselho de Direitos da respectiva área.

Seção II
Da Perda da Qualificação

Art. 6° - Perderá a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir o disposto nesta Lei e no Termo de Parceria firmado com o Poder Executivo estadual.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, tornando sem efeito o Certificado de Qualificação emitido pela Secretaria.

CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA

Art. 7º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Termo de Parceria, instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre a Administração Pública Estadual e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para o fomento e a execução de atividades de interesse público, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos, mediante permissão de uso, necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o Poder Público ou de descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Parceria.

Seção I
Dos Requisitos

Art. 9º - O Termo de Parceria firmado entre o Poder Executivo e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto social do Termo, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante incorporação de indicadores de resultados, incluindo-se indicadores de avaliação por parte dos usuários dos serviços prestados pela Organização;

V - a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização com recursos oriundos do Termo de Parceria ou a ele vinculados;

VI - as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Executivo, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, das remunerações efetivamente pagas aos diretores e trabalhadores com relação direta ou indireta com o objeto do Termo de Parceria, independentemente das previsões mencionadas no inciso V deste artigo;

VII - a publicação, no Diário Oficial do Estado da súmula do Termo de Parceria e em página da "internet", a cargo do órgão público signatário, do demonstrativo da execução física e financeira e de prestação de contas, conforme modelo simplificado a ser estabelecido em Decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória constante no inciso VI, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta Lei e para os demais casos que especificar.

§ 1º - É lícita a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º - O Termo de Parceria celebrado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público importará na rescisão do Termo de Parceria.

Art. 10 - O Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Executivo estadual e a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos do art. 11 desta Lei, será precedida de:

I - consulta aos órgãos envolvidos no âmbito do Poder Executivo;

II - comprovação, pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de sua regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões e do preenchimento das condições necessárias para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social, bem como apresentação das certidões negativas de débito no INSS e no FGTS e de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior à apresentação da proposta do Termo de Parceria.

§ 1° - O Poder Executivo Estadual publicará a abertura de processo de seleção pública para escolher a entidade qualificada que firmará o Termo de Parceria.

§ 2° - O Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Estado aviso contendo o resumo do processo seletivo e o prazo mínimo entre o aviso até o recebimento da proposta que será:

I - de 15 (quinze) dias para repasses totais de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - de 30 (trinta) dias para repasses totais acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3° - Os procedimentos a serem observados no processo de seleção serão detalhados no regulamento.

§ 4° - O processo de seleção será conduzido pelo Poder Executivo estadual e contará com a participação de um membro indicado pela Procuradoria-Geral do Estado e de um membro indicado pelo Ministério Público estadual.

§ 5° - É vedada a celebração de Termos de Parceria que impliquem criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta em conformidade ao disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Seção II
Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Órgão de Controle Interno do Estado e pela Assembléia Legislativa, nos termos dos arts. 56 e 76 da Constituição do Estado.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria serão analisados semestralmente, no mínimo, por Comissão de Avaliação, designada pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 3º - A entidade parceira encaminhará à comissão de avaliação, sempre que solicitado e ao final da execução do Termo de Parceria, os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 12 - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato à Procuradoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do Termo de Parceria, elaborará regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Seção III
Da Rescisão e da Extinção do Termo de Parceria

Art. 14 - A rescisão do Termo de Parceira ocorrerá nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras disposições previstas nos instrumentos específicos:

I - perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme o art. 6° da presente Lei;

II - descumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas no Termo de Parceira;

III - obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, com exceção da remuneração prevista no art. 3º, inciso VI desta Lei, pelos dirigentes da entidade, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau, inclusive, em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - cometimento de irregularidades fiscais ou trabalhistas;

V - pagamento de remuneração em valores inferiores ao salário mínimo definido em lei e aos pisos regionais das respectivas categorias profissionais;

VI - ausência de apresentação de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizadas no prazo estipulado no instrumento, nos termos do inciso VI do art. 9° desta Lei.

Parágrafo único - A rescisão do Termo de Parceria, seja qual for o motivo, não exime os signatários das responsabilidades e das obrigações originadas durante o período em que esteve em vigor.

Art. 15 - A extinção do Termo de Parceria ocorrerá com o término do prazo de vigência do instrumento que não poderá ser superior a 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - É vedada à entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 17 - A Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social permitirá, mediante requerimento do interessado, acesso a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18 - Os empregados contratados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Executivo, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 2008.

FIM DO DOCUMENTO

LEI N.° 9.790, de 23 de março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1.° Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1.° Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2.° A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2.° Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3.° desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art - 3.° A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida

uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II.- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio, produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4.° Atendido ao disposto no art. 3.°, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I. - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão

ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c. a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d. a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5.° Cumpridos os requisitos dos artigos 3.° e 4.° desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6.° Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1.° No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.° Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1.°, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3.° O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2.° desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3.° e 4.° desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7.° Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8.° Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9.° Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3.° desta Lei.

Art. 10.° O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1.° A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2.° São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do município, do estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11 A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1.° Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.° A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3.° Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação.

Art. 12 Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n.° 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar n.° 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1.° O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2.° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3.° Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14 A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4.° desta Lei.

Art. 15 Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art.17 O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até 2 (dois) anos contados da data de vigência desta Lei. (Ver Medida Provisória n.° 2.143-32)

§ 1.° Findo o prazo de 2 (dois) anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2.° Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999, 178.° da Independência e 111.° da República

DECRETO N.° 3.100, de 30 de Junho de 1999

Regulamenta a Lei n.° 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.° O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° da Lei n.° 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda; e

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2.° O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2.°, 3.° e 4.° da Lei n.° 9.790, de 1999, devendo observar:

I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3.° daquela Lei;

II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2° daquela Lei;

III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4.° daquela Lei;

IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;

V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e

VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3.° O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de 15 (quinze) dias da decisão.

§ 1.° No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.° Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3.° A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4.° Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6.° Para fins do art. 3.° da Lei n.° 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3.° da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1.° Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2.° O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7.° Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4.° da Lei n.° 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8° Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3.° da Lei n.° 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10.°, § 2.°, da Lei n.° 9.790, de 1999.

Art. 9.° O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10.° Para efeitos da consulta mencionada no art. 10.°, § 1.°, da Lei n.° 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 8.° deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1.° A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2.° Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3.° O Conselho de Política Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4.° O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Art. 11 Para efeito do disposto no art. 4.°, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei n.° 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1.° As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2.° A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12 Para efeito do disposto no § 2.°, inciso V, do art. 10.° da Lei n.° 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13 O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1.° Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2.° As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14 A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15 A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16 É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17 O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei n.° 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1.° Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2.° O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18 O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10.°, § 2.°, inciso VI, da Lei n.° 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4.° da Lei n.° 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1.° O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2.° A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3.° Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

anterior.

Art. 20 A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1.°, da Lei n.° 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do estado ou do município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei n.° 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22 Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei n.° 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23 A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24 Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25 Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27 Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2.°, deste Decreto.

Art. 28 Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização

Art. 29 O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30 O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1.° O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2.° O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelará para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3.° A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4.° A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31 Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1.° O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2.° Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32 O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178.° da Independência e 111.° da República.

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2341/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiozinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 1332/09

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 12 de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de dezembro de 2009

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2341/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido mo:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de dezembro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1299/09
Proc. 2341/09

Rio Grande, 30 de dezembro de 2009.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 141/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e da Normas de Qualificação de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, E DA NORMAS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica por esta lei, instituído o Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto 3.100 de 30 de junho de 1.999, e que estejam com registro em pleno vigor junto a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 2° A qualificação das entidades sem fins lucrativos, como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no município dar-se-á por decreto, observadas as disposições desta lei e legislação federal específica, da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto 3.100 de 30 de junho de 1.999.

Art. 3° O credenciamento das entidades privadas far-se-á através de processo administrativo específico, em que se assegure igualdade de acesso e oportunidade respeitando a legislação incidente.

Art. 4° Fica o Executivo autorizado a firmar Termos de Parcerias com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no âmbito municipal, para formação de vínculo de cooperação, fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos desta lei e da Lei Federal 9.790/99, do Decreto 3.100, de 1999, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das finalidades descritas no art. 3o da Lei Federal 9.790/99.

Art. 5° O Termo de Parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 6° As atividades desenvolvidas pela entidade que firmar Termo de Parceria com o poder público municipal serão custeadas por este, sendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 7° Aplicam-se, no que couber, a esta lei todas as disposições contidas na Lei n.° 9.790/99, bem como as alterações que as sucederem, assim como a Constituição Federal.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.831, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, E DA NORMAS DE QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta lei, instituído o Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto 3.100 de 30 de junho de 1.999, e que estejam com registro em pleno vigor junto a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 2° A qualificação das entidades sem fins lucrativos, como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no município dar-se-á por decreto, observadas as disposições desta lei e legislação federal específica, da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1.999, regulamentada pelo Decreto 3.100 de 30 de junho de 1.999.

Art. 3° O credenciamento das entidades privadas far-se-á através de processo administrativo específico, em que se assegure igualdade de acesso e oportunidade respeitando a legislação incidente.

Art. 4° Fica o Executivo autorizado a firmar Termos de Parcerias com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no âmbito municipal, para formação de vínculo de cooperação, fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos desta lei e da Lei Federal 9.790/99, do Decreto 3.100, de 1999, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das finalidades descritas no art. 3o da Lei Federal 9.790/99.

Art. 5° O Termo de Parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 6° As atividades desenvolvidas pela entidade que firmar Termo de Parceria com o poder público municipal serão custeadas por este, sendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 7° Aplicam-se, no que couber, a esta lei todas as disposições contidas na Lei n.º 9.790/99, bem como as alterações que as sucederem, assim como a Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMS/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8451

PROCESSO Nº 2341/09

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	12		

DATA: 30.12.09

SECRETÁRIO